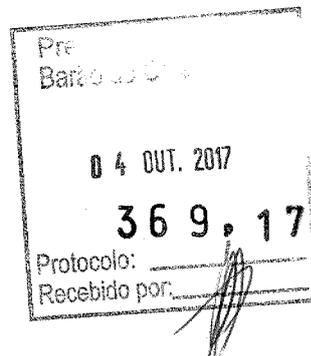


DEDETIZADORA EXTERMINIO LTDA.
Rua: MACHADO DE ASSIS, 773 LINHO – ERECHIM RS
Fone: 54 8416-6053 email: dedetizadoraexter@hotmail.com
CNPJ: 07.287.771/0001-50

A Comissão de Licitações
Modalidade: Tp N 09/2017
Município de Barão de Cotegipe.



IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 09/2017

DEDETIZADORA EXTERMINIO LTDA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.287.771/0001/50** e, com sede na Rua: Machado de Assis, 773 Bairro Linho, Erechim-Rs, CEP 99.700-000, Fone **(54) 98416-6053**, vem a Vossa Senhoria solicitar a Impugnação do Edital 09/2017:

Do fato:

O setor de licitação deste Município não tomou cuidado ao elaborar o edital do certame, certamente recaindo em vícios e atentando contra a Lei 8.666/93, limitando e podendo tornar nulo o Certame, por que, pode entender o Ministério Público o direcionamento a determinada empresa, não utilizando todos os critérios técnicos para a descrição do objeto a ser contratado e que o mesmo não atende o interesse público para todas as Empresas especializadas.

A Administração Pública ao descrever o objeto a ser licitado tem o dever de se proteger de interessados não capacitados, mas jamais pode limitar o Edital e impedir a participação daqueles que possuem registros em outros conselhos que atendam o objeto licitado.

Considerando os itens **3.9 e 3.10 afrontam** a Lei 8.666/93 e sua origem e concepção, uma vez, que restringem a participação no Certame em andamento, ferindo os princípios de igualdade e isonomia, de modo que, **não é**

e nunca foi, e jamais será, atribuição exclusiva do Conselho Regional de Química (CRQ) o Tratamento de água, e pode ser feitos por outros conselhos, como o CREA e CRBIO, vejamos algumas publicações de Editais que não limitam a participação em nenhum tempo e momento:

EXEMPLO 1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM – PREGÃO PRESENCIAL N 50/2017

j) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional competente. Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente regional, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

k) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados, que será o responsável pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

l) Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado na alínea "k") no Conselho Regional competente.

Sabidamente a Prefeitura Municipal de Erechim, não limita a participação de nenhuma empresa, por que, entende que as empresas podem estar registras em diferentes Conselhos, como o CREA, CRQ E CRBIO ou que sejam competentes para execução dos mesmos.

EXEMPLO 2 – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PORTARIAS Nºs 347 E 348 – 31 de MARÇO de 2011. PREGÃO ELETRÔNICO n. 64/2011. que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar as análises e tratamento de águas dos reservatórios e do sistema de distribuição de águas do TRF – 5ª Região

d) Juntar prova de registro da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ - ou no Conselho Regional de Biologia – CRB – ou outro a quem a lei atribua competência para o registro dos profissionais e das empresas que atuam no ramo de atividade pertinente ao objeto deste certame;

e) Informar qual será o profissional de nível superior responsável pelos serviços;

e.1) Juntar prova de registro do profissional indicado no Conselho Regional de Química – CRQ - ou no Conselho Regional de Biologia – CRB – ou outro a quem a lei atribua competência para o registro dos profissionais de nível superior que atuam no ramo de atividade pertinente ao objeto deste certame;

Sabidamente o TRF, não limita em nenhum momento o CRQ, CRBIO e outros conselhos como o CREA de participarem do certame acima, vejamos com detalhe no grifo nosso.

EXEMPLO 3 – REGISTRO DE UMA EMPRESA E SEU PROFISSIONAL NO CREA E SUAS ATRIBUIÇÕES:

**EXEMPLO 4 – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015-SMP.
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO QUÍMICO DE ÁGUA
COMPREENDENDO ANÁLISE DA ÁGUA E FORNECIMENTO DOS
PRODUTOS ADEQUADOS À ANÁLISE.**

1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA /SP. No caso de a sede da licitante pertencer a outra Região, o certificado de registro emitido pelo CREA da região de origem deverá conter o visto do CREA-SP.**
- b) **Atestado de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove quantitativo de 50 % (cinquenta por cento) a 60 % (sessenta por cento) no mínimo na execução de serviço similar; este atestado deverá conter necessariamente, a especificação dos serviços executados (local e quantidade). (obs: será admitido o somatório de atestados para a comprovação do desempenho).**
- c) **Identificação do responsável técnico que responderá pelo comando dos serviços, com experiência em serviços de características análogas, demonstrada por meio de certidões de seu acervo técnico no CREA.**

Mais uma vez, sabiamente a Prefeitura de São Paulo, não limita em nenhum momento o CRQ, CRBIO, CREA de participarem do certame acima, vejam com detalhe no grifo nosso.

Fica mais que demonstrado e evidente nos exemplos acima que Prefeitura deve retificar e incluir ou a menos descrever outros conselhos como CREA E CRBIO que podem participar e ainda entender sem restrição de nenhuma forma o objeto a todos que sejam qualificados a participar do Certame em andamento.

Deste modo, cito abaixo o princípio da Lei que a Prefeitura atinge e fere de forma gratuita.

Princípio da Igualdade;

O presente princípio deriva da igualdade consagrada na Constituição Federal de 1988 e assim, vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública. Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**” (DI PIETRO, 2002, p.302).*

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, incisos I e II, vem confirmar o enunciado e o princípio da isonomia, estabelecendo que é vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Nesse mérito, há uma grave (violação) a esses princípios, visando a limitação de várias Conselhos na participação do Certame que não estejam registrados no Conselho de Química, ficando esse a única via para a qualificação Técnica das Empresas, o que é totalmente condenável e não atende a Lei 8.666/93.

Deste modo, pede, que seja incluídos outros órgãos como o **CREA e CRBIO nos itens 3.9 e 3.10** para que atenda a Lei 8.666/93 em sua forma mais primária.

ALTERAÇÃO DOS ITENS.

3.9 - Registro da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ, em conformidade ao artigo 1º itens 55.61/55.7 da Resolução Normativa nº 122 de 09/11/1990 do Conselho Federal de Química com certidão de regularidade atualizada ou **no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA ou no CRBIO.**

3.10- Registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ com AFT (Anotação de Função Técnica), com o nome do técnico e da empresa ou **no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA ou no CRBIO.**

A Empresa, em síntese, solicita que os itens **3.9 e 3.10** não atendem e atentam a Lei 8.666/93 uma vez que limita a participação no Certame 09/2017, ferindo os princípios de igualdade e isonomia, uma vez, que é de conhecimento do Poder Público, não sendo, atribuição exclusiva do Conselho Regional de Química (QRQ) o tratamento de água, e que vários conselhos como o CREA e o CRBIO, podem e devem ser inclusos, sendo a impugnação tempestiva, e protocolada no dia hoje 04/10/2017, dentro do prazo legal.

Nesse sentido seja determinada e acolhida a Impugnação e retificado o Edital 09/2017, sob pena de vício e direcionamento da Licitação, pede-se seja acolhido todas as argumentações, e se não for competência suficiente da Comissão Permanente, seja levado a instâncias superiores na esfera jurídica e ao Ministério Público para parecer definitivo e seja fornecida cópia da manifestação fundamentada pela Administração Pública e jurídica que contradiga tais fundamentações, inclusive indicando a Lei e seus argumentos técnicos.

Desde já, agradece e confiante que o Erário buscará garantir a participação do maior número de Empresas, desde que cumpram com o Objeto da Licitação.

Grato.

Erechim, 04 de outubro de 2017.


ROMILDO DA COSTA.

Dedetizadora extermínio.
Sócio proprietário